



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Prestação de Contas da Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, relativa ao exercício financeiro de 2007. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Declaração de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

**PARECER PPL – TC – 13/2.010**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02.404/08**, referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIANCÓ**, relativa ao exercício financeiro de 2007, à luz do disposto no Parecer Normativo 47/2001, e **decidiu**, em sessão plenária hoje realizada, **por unanimidade**, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, **emitir PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Sra. **Flávia Serra Galdino**, em razão das irregularidades mantidas pela Auditoria e Ministério Público Especial, exceto aquelas excluídas pelo Relator em seu VOTO, enumeradas a seguir:

1. lei orçamentária anual (LOA) ora analisada, foi sancionada e promulgada pela Chefe do Poder Legislativo;
2. no art. 16, da Lei em análise, o legislador municipal criou a figura do “reempenhamento” para os saldos das despesas com pessoal e as de caráter continuado, contrariando o art. 36 da Lei Federal nº 4.320/64, o qual determina que as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro sejam inscritas em Restos a Pagar;
3. descumprimento ao disposto no art. 7º, § 1º, da RN – TC – 07/2004 e suas alterações (não comprovação da audiência pública), ensejando a aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE;
4. constatou-se inserção de matéria estranha na LOA;

**Processo TC nº 02.404/08**

5. análise da LDO ficou prejudicada tendo em vista que foi encaminhado a este Tribunal apenas o projeto de Lei do citado instrumento de planejamento;
6. LOA encaminhada a esta Corte de Contas fora do prazo legal;
7. abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa no valor de R\$ 3.344.594,38;
8. não contabilização de despesa orçamentária, maculando a LRF no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 1.267.113,02, infringindo os art. 35 e 50 das leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente;
9. balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação orçamentária do exercício;
10. dívida flutuante incorretamente elaborada, não representando a real situação de endividamento de curto prazo do município, apresentando uma elevação de 160,24% (considerando a despesa não contabilizada) implicando no comprometimento de equilíbrios fiscais futuros;
11. despesas não licitadas no valor de R\$ 1.293.187,00 correspondendo a 22,54% da despesa licitável;
12. desvio de finalidade de recursos do FUNDEB no valor de R\$ 94.289,60, devendo esse valor ser devolvido ao fundo com recursos do município;
13. erro na contabilização das despesas com pessoal e encargos sociais, prejudicando a fiscalização referente aos índices previstos no art. 20 da LC nº 101/2000;
14. prestação de informações falsas ao INSS por meio da GFIP, diminuindo a contribuição previdenciária do município (parte empresa), que no exercício foi de apenas 4,62% da despesa com pessoal civil, fato que enseja o aparecimento de um passivo contingente, inviabilizando exercícios financeiros futuros, além de comprometer a aposentadoria dos servidores municipais, no futuro;
15. priorização na contratação de prestadores de serviços e comissionados, infringindo o art. 37, II da Constituição Federal, no que diz respeito a burla ao Concurso Público;

**Processo TC nº 02.404/08**

16. repasse a menor ao Poder Legislativo no valor de R\$ 55.118,65;
17. divergência de informações contábeis prestadas no sistema SAGRES e na documentação de despesa do município, causando prejuízo à fiscalização desse Tribunal;
18. ausência de controle de bens do ativo permanente, prejudicando a fiscalização desses bens pela Auditoria, tendo como agravante o fato do descumprimento de decisões anteriores desse Tribunal que recomendou a implementação de um sistema de controle do patrimônio;
19. ausência de envio dos balancetes mensais do Poder Executivo para o Poder Legislativo dos meses de março, abril, maio e envio incompleto dos balancetes de junho e julho, prejudicando sensivelmente uma das funções primordiais da Câmara, que é o exercício da fiscalização dos gastos públicos;
20. despesa insuficientemente comprovada e com indícios de ser anti-econômica para o município, com a locação de veículo, no valor de R\$ 1.720,00, causando prejuízo ao erário;
21. nomeação sem concurso público de servidores para o quadro de funcionários efetivos do município;

Por fim, encaminhando-o à apreciação da egrégia Câmara de Vereadores daquele município e declarando, também, que a Chefe do Poder Executivo Municipal cumpriu parcialmente as disposições essenciais da LRF, conforme o VOTO do Relator.

**Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral junto ao TCE/PB.**

**Publique-se e cumpra-se.**

***TCE – Plenário Ministro João Agripino.***

***João Pessoa, 03 de fevereiro de 2.010.***

Cons. ***Antônio Nominando Diniz Filho***  
Presidente

***Cons. Flávio Sátiro Fernandes***

**Processo TC nº 02.404/08**

Cons. **José Marques Mariz**

Cons. **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Cons. Subst. **Marcos Antônio da Costa**

**Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral junto ao TCE/PB